

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso especial como ordinário e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 2009.

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.532 (42042-46.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SÃO PAULO.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Agravante:** Coligação Esperança Rio Preto (PT/PRP/PSL).

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS. DECISÃO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INCIDÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, para o recurso interposto de decisões de juiz auxiliar nas representações por propaganda irregular, também se aplica aos embargos de declaração opostos em face do acórdão regional. Precedentes.

2 - Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Por consequência, o recurso especial interposto pela agravante padece de intempestividade reflexa.

3 - Cabe ao TSE a análise final sobre a tempestividade do apelo nobre, como também, o exame de eventual intempestividade reflexa.

4 - Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de fevereiro de 2010.

## Resolução

---

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 38/ 2010

#### RESOLUÇÃO

**23.204 - PETIÇÃO Nº 96 (863-89.1996.6.00.0000) – CLASSE 18 – SÃO PAULO – SÃO PAULO.**

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Requerente:** Partido Social Democrata Cristão (PSDC) – Nacional, por seu presidente.

**Ementa:**

PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 19.406/1995. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

**1. Atendidos os requisitos legais e considerada a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político (art. 61 da Lei nº 9.096/1995 e Resolução-TSE nº 19.406/1995, com redação dada pela Resolução-TSE nº 19.433/1996).**

Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de anotação das alterações estatutárias, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 2010.

---

### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 37 / 2010

#### RESOLUÇÃO

**23.200 - CONSULTA Nº 1.735 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Consulente:** Partido Social Liberal (PSL) – Nacional, por seu presidente.